

Licença-prêmio. ~~Proposta~~

- Licença para tratar de interesses particulares no curso do quinquênio.
- Sugestão para a modificação das normas regulamentares.

CT-05/81

P A R E C E R

1. Versa a consulta sobre o direito à licença-prêmio de Waldyr Juruena Pereira, empregado da CVRD atualmente cedido à Mineração Rio do Norte, onde exerce cargo de diretor.
2. A licença-prêmio, prevista nas normas regulamentares desta Companhia, foi negada ao requerente, porque este, no quinquênio compreendido entre 07.01.75 e 06.01.80, permaneceu ausente do serviço por 118 dias, em gozo de licença para tratar de interesse particular.
3. Pondera o interessado, em típico pedido de reconsideração, que, tendo permanecido em gozo de licença para tratar de interesse particular no período de 03.12.75 a 30.03.76, o quinquênio gerador do direito à licença-prêmio deve ser contado a partir de 01.04.76. Destarte, a 01.04.81 fez jus à vantagem pleiteada.
4. Assinale-se que a licença não remunerada do requerente foi interrompida para atender a interesse desta Companhia, que lhe formulou convite, afinal aceito, para exercer o cargo de Diretor-Gerente de empresa controlada, no exterior.

5. A instituição da licença-prêmio por norma regulamentar da CVRD foi, sem dúvida, inspirada na legislação federal que disciplina esse direito em relação aos funcionários públicos. Daí a referência a "período estanque" inserida na Resolução nº 29/76:

"Art. 3º - A contagem do efetivo exercício, para efeito de licença-prêmio, terá início:

- I - Da data do ingresso do empregado na CVRD, no caso de empregado com até cinco anos de serviço;
- II - Do mesmo dia do término da contagem do quinquênio anterior, no caso de empregado com mais de cinco anos de serviço.

Parágrafo único - Em qualquer caso, o quinquênio se nã considerado como período estan que de cinco anos".

6. Quanto às condições para a concessão de licença-prêmio e a perda do direito à mesma em determinado período estanque de cinco anos, dispõe a Resolução:

"Art. 1º - Após cada quinquênio de vinculação empregatícia, conceder-se-ão 45 dias corridos de licença

prêmio ao empregado que, em virtude de ausências ao serviço, ocorridas no quinquênio, não tenha ultrapassado o total de 10 pontos negativos, apurados da seguinte forma:

- I - Licença para tratamento de saúde 1/3 de ponto por dia de licença excedente dos primeiros 15 dias remunerados pela CVRD;
- II - Licença por doença em Pessoa da Família (Cônjuge, Filhos, Pais ou Irmãos)... 1 ponto por dia de licença;
- III - Suspensão, exceto quando essa Punição Exclua, expressamente, efeito sobre a Licença-Prêmio 15 pontos por dia de suspensão;
- IV - Outras Ausências por motivo não previsto na Resolução nº 28/76 5 pontos por dia de falta.

§ 1º - Ao empregado que tiver 11 a 45 pontos negativos será concedida a licença-prêmio reduzida de tantos dias - quantos pontos excederem de 10.

§ 2º - Não terá direito à licença-prêmio o empregado que tiver mais de 45 pontos negativos."

Art. 2º - Não prejudicará o direito à licença - prêmio o afastamento do empregado nos casos mencionados na Resolução nº 28/76".

7. Essa Resolução nº 28/76 relaciona as ausências do empregado que são

"consideradas de efetivo exercício, para efeito de ... licença-prêmio quinquenal ...",

mas não inclui entre elas as decorrentes de licença para tratar de interesse particular.

8. Por conseguinte, em face das normas que constituem o Manual de Pessoal (Regulamento de Empresa) da CVRD, o afastamento do empregado correspondente à licença para tratar de interesse particular não é computado como tempo de serviço para efeito de licença-prêmio, devendo ser enquadrado no inciso IV do art. 1º - da Resolução nº 29/76:

"Outras ausências por motivo não previsto na Resolução nº 28/76".

E, em razão do estatuído no art. 3º, o quinquênio gerador do direito à licença-prêmio

"será considerado como período estaque de cinco anos".

9. Dir-se-á que não se pode falar em ausência ao serviço quando o empregado não estiver obrigado a prestar serviços, tal como ocorre no curso da licença para tratar de interesse particular, durante o qual o contrato de trabalho fica suspenso.

10. Entretanto, diante das normas regulamentares desta Companhia, o argumento não prospera.

É que o art. 6º da Resolução nº 10/77 estabelece:

"A licença para tratar de interesse particular:

.....
III - suspenderá o contrato de trabalho, não se com-
putando no tempo de serviço para qualquer -
efeito".

E o § 1º do art. 7º distingue "falta" de "ausência", ao dispor que, convocado o empregado licenciado, por interesse da CVRD, para retornar ao serviço, terá ele o prazo de 30 dias para reassumir o seu cargo, sendo

"consideradas faltas as ausências ocorridas a partir do prazo estabelecido ..."

11. Portanto, na nomenclatura das normas regulamentares da CVRD, há ausência quando o empregado, por estar licenciado, não tem a obrigação de comparecer ao serviço; há falta quando, obrigado a trabalhar, não comparece ao serviço.

12. Tendo em conta as normas regulamentares referidas - neste Parecer, afigura-se-nos juridicamente correto o ato denegatório da licença-prêmio requerida.

13. Mas é inquestionável que a decisão, embora incensurável sob o prisma da aplicação do Manual do Pessoal, configura flagrante injustiça. Injustiça que mais se acentua pela circunstância de que o interessado interrompeu a licença para tratar dos seus interesses particulares, a fim de assumir, a convite da sua empregadora, o alto cargo de Diretor-Gerente de uma das empresas controladas, no estrangeiro.

14. Ao solicitar o nosso pronunciamento sobre o caso em tela, o Sr. Superintendente Jurídico em exercício sublinha a -

" oportunidade de propor ao Conselho de Administração a reforma da norma sobre licença-prêmio, tudo com o escopo de melhor distribuir justiça aos empregados da CVRD ".

15. As normas regulamentares que regem a relação jurídica entre as chamadas "empresas estatais" e os seus empregados, as quais complementam as normas imperativas aplicáveis, devem - sintonizar-se, tanto quanto possível, com o sistema legal de proteção ao trabalho e não com os preceitos estatutários pertinentes aos funcionários públicos. Mesmo porque, como enuncia a Consti - tuição, no seu art. 170:



"§ 2º - Na exploração, pelo Estado, da atividade econômica, as empresas públicas e as sociedades de economia mista reger-se-ão pelas normas aplicáveis às empresas privadas, inclusive quanto ao direito do trabalho e ao das obrigações".

16. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) não cogita da licença-prêmio. Por isso, o confronto com o sistema legal pode ser feito em função do instituto das férias, já que o direito ao repouso anual remunerado resulta da frequência do empregado durante o período aquisitivo.

17. Na sua versão original, a CLT também proporcionava algumas injustiças, como no caso de o empregado permanecer licenciado por mais de seis meses em virtude de percepção do auxílio-doença (Art. 133, d); mas, já em relação ao seu afastamento para a prestação do serviço militar obrigatório possibilitava a soma do período anterior com o posterior à suspensão do contrato de trabalho, para a aquisição do direito às férias (Art. 135).

18. Com a aprovação do novo capítulo da CLT sobre as férias anuais (Decreto-lei nº 1.535, de 13.04.77), elaborado pela Comissão Interministerial que tivemos a honra de presidir, a solução, antes restrita ao serviço militar, foi estendida às outras hipóteses enumeradas no art. 133, cuja configuração acarreta a perda do direito. Daí a regra expressa no § 2º desse artigo:



"Iniciar-se-á o decurso do novo período aquisitivo quando o empregado, após o implemento de qualquer das condições previstas neste Artigo, retornar ao serviço".

19.

Comentando esse dispositivo, escrevemos:

"Se a interrupção do serviço chega a atingir o prazo que acarreta a extinção do direito a férias, na da justifica que se exija do empregado a complementação do correspondente período aquisitivo para, só então, ter-se como iniciado o curso do novo período.

.....

Enfatize-se que o novo período não se inicia no momento em que se realiza a condição resolutiva, mas no dia em que, após esse evento, o empregado retornar ao serviço. Assim, por exemplo, ... em se tratando de auxílio-doença, o novo período terá seu curso quando o trabalhador voltar ao seu emprego, - após ter gozado por mais de seis meses, ainda que descontínuos, o benefício previdenciário" ("Comentários à nova lei de férias", S. Paulo, Ltr., 1977, pags. 74/5).

20.

Em face do exposto, afigura-se-nos oportuna a proposta de revisão da Resolução nº 29/76, visando a dar soluções -

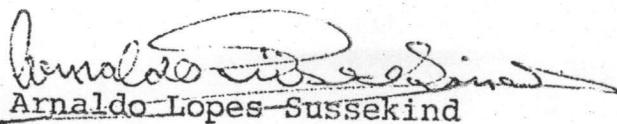
TS

diferentes a hipóteses distintas. Se há lógica em negar-se uma licença remunerada, concedida a título de prêmio, a quem, num período estanco de cinco anos, tenha tido um determinado número de faltas injustificadas ao serviço ou haja sido suspenso disciplinarmente (a nosso ver, a suspensão deveria extinguir o direito ao prêmio, independentemente da sua duração), não menos lógico é que as licenças para tratamento de saúde, por doença em pessoa da família ou para tratar de interesse particular deveriam ensejar solução diversa.

21. Se a precitada Resolução vier a ser revista, nada impedirá que, por equidade, seja ela aplicada para beneficiar o requerente.

S.M.J., é o nosso parecer.

Rio de Janeiro, 04 de agosto de 1981.



~~Arnaldo Lopes Sussekind~~

Consultor Trabalhista

ARS/jga.